



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.931912/2011-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.663 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Recorrente** SIQUEIRA & CIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2006

**EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 8.021,64 e homologar as DCOMP objeto do presente processo no limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.663 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.931912/2011-53

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 30/32) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 02, que homologou parcialmente e não homologou as compensações constantes das DCOMP que menciona, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, informado em DCOMP no valor de R\$ 8.016,82, em DIPJ no valor de R\$ 8.023,58 e reconhecido no valor de R\$ 2.132,33, tendo em vista a não confirmação de estimativas compensadas no valor de R\$ 5.889,31, conforme relatório de “Análise de Crédito” do despacho decisório, às folhas 03/04, na tabela reproduzida a seguir:

### Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	41472.99411.270306.1.3.03-5173	2.147,19	0,00	2.147,19	Compensação não confirmada
FEV/2006	41472.99411.270306.1.3.03-5173	1.721,05	0,00	1.721,05	Compensação não confirmada
MAR/2006	41472.99411.270306.1.3.03-5173	2.021,07	0,00	2.021,07	Compensação não confirmada
Total		5.889,31	0,00	5.889,31	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 13/14), a contribuinte alegou que apurou saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2006 declarado em DIPJ no valor de R\$ 8.023,58 conforme planilhas que anexa às folhas 20/26, as quais informam crédito no valor de R\$ 8.021,66, requerendo a homologação das compensações.

No acórdão *a quo* não foi reconhecido qualquer crédito adicional, tendo em vista que a DCOMP 41472.99411.270306.1.3.03-5173, que compensa as estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2006, teve compensação não homologada, procedimento que consta do processo n.º 10980.916422/2010-46, processo cuja manifestação de inconformidade foi considerada improcedente sendo mantido o entendimento do respectivo Despacho Decisório por meio do Acórdão n.º 59.583 de 20 de abril de 2018 da 4ª Turma da DRJ/Recife.

Ciência do acórdão DRJ em 28/01/2020 (folha 35). Recurso voluntário apresentado em 27/02/2020 (folha 36).

A recorrente, às folhas 40/42, em síntese do necessário, reitera suas alegações anteriores, anexando demonstrativos por ela elaborados às folhas 43/48 e cópias de DCOMP às folhas 49/143.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.663 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.931912/2011-53

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os demais requisitos do Decreto n.º 70.235/72; portanto, dele conheço.

A lide remanescente se restringe à confirmação da compensação das estimativas de CSLL de janeiro, fevereiro e março de 2006 mediante a DCOMP 41472.99411.270306.1.3.03-5173, objeto do processo n.º 10980.916422/2010-46, o qual se encontra pendente de julgamento na presente sessão.

O caso é de aplicação imediata da Súmula CARF n.º 177, a seguir transcrita:

### **Súmula CARF n.º 177**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Desta forma, devem ser confirmadas as parcelas de crédito correspondentes às referidas estimativas, no valor total de R\$ 5.889,31, montante de que deve ser adicionado ao de pagamentos confirmados (R\$ 4.283,64) e subtraído da CSLL devida (R\$ 2.151,31), para reconhecer saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 8.021,64, admitindo que a informação em DCOMP de valor ligeiramente inferior tenha se dado por mero erro de preenchimento.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 8.021,64 e homologar as DCOMP objeto do presente processo no limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson